



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01238/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Marcos Aurélio Martins de Paiva

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de MARI, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-226/2010, com referência à Denúncia. Conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC- 00392/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01238/07** trata, agora, de Recurso de Reconsideração¹, interposto em 21/06/2010 (**fls. 626/708 – vol. 03**), pelo ex-Prefeito de **Mari**, sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, contra decisão deste Tribunal, referente a julgamento de denúncia de irregularidades em procedimento licitatório para aquisição de merenda escolar, proferida na sessão plenária de 10/03/2010, através do **ACÓRDÃO APL – TC – 226/2010**, publicado no DOE de 07/06/2010 (**fls. 621/625 – vol. 03**).

Na ocasião, este Tribunal decidiu, por unanimidade dos votos:

- I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente;
- II. Julgar irregulares os procedimentos licitatórios Carta Convite nºs 06 e 28/04, realizados pela Prefeitura Municipal de Mari, em 2004;
- III. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao gestor responsável, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

¹ Doc. TC Nº 07046/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01238/07

Para tal decisão, o Tribunal baseou-se, no voto do Relator, que se respaldou no pronunciamento do órgão técnico, entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- fracionamento de despesa, tendo em vista a realização de duas Cartas Convite para o mesmo fim (nºs 06 e 28/04, em fevereiro e agosto);
- falta de chamamento das empresas do município ou da praça comercial;
- falta de justificativa para aditamento aos contratos decorrentes das licitações Carta Convite nº 06 e 28/04;
- especificamente com relação à licitação Convite nº 06/04 e contrato decorrente: **i.** pagamentos à empresa ATL – Alimentos do Brasil Ltda. posteriores à vigência do contrato, totalizando R\$ 19.072,50; **ii.** ausência de publicações;
- com referência à licitação Convite nº 28/04 e contrato decorrente: **i.** inviabilidade de se detectar a data das publicações, de modo a se verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 21, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93; **ii.** realização de três pagamentos à empresa ALIN Alimentos do Nordeste, após o término do ano letivo, totalizando R\$ 15.835,75; **iii.** a certidão apresentada não tem autenticidade confirmada pela Receita Federal.

Após analisar as alegações e os documentos juntados pelo recorrente, o Grupo Especial de Trabalho do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I entendeu dever o recurso ser conhecido, por tempestivo e que, no mérito, permanece apenas a irregularidade referente à inviabilidade de se detectar a data das publicações, de modo a se verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos, com relação à licitação Convite nº 28/04 (**fls. 713/716 – vol. 03**).

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor do *decisum* atacado, com vistas ao afastamento das eivas que foram sanadas, não subsistindo, portanto, razões para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01238/07

manutenção da multa aplicada, mas tão-somente recomendações (**fls. 718/720 – vol. 03**).

O interessado e seu procurador foram notificados à cerca da inclusão do processo em epígrafe na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando as conclusões da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial, voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata, e, no mérito, no sentido de que lhe seja dado provimento parcial, reformulando-se a decisão anteriormente proferida, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC – 226/2010**, para:

- afastar as eivas que foram sanadas;
- considerar a denúncia formulada parcialmente procedente, julgando-se regular com ressalvas a licitação Convite nº 28/04 e o contrato decorrente;
- retirar a multa anteriormente aplicada;
- recomendar ao atual gestor do Município de Mari a observância da Lei nº 8.666/93 nos futuros certames.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01238/07**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, reformulando-se a decisão anteriormente proferida, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC – 226/2010**, para: **i.** afastar as eivas que foram sanadas; **ii.** considerar a denúncia formulada parcialmente procedente, julgando-se regular com ressalvas a licitação Convite nº 28/04 e o contrato decorrente; **iii.** retirar a multa anteriormente aplicada; e **iv.** Recomendar ao atual gestor do Município de Mari a observância da Lei nº 8.666/93 nos futuros certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01238/07

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 08 de junho de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E em exercício